



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306364 - SP (2023/0056738-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A**
 EDUARDA MARES CONCEIÇÃO VERNINI - SP344740
SOC. de ADV : **SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS**
AGRAVADO : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408**
 PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
 GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
 RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7 e 83/STJ.
2. A sentença declarou a confissão da dívida e o pagamento à Receita Federal. Entendeu que a ré efetuou o pagamento, mas o fez a quem não era devido. Afirmou incumbir à requerida pleitear à Receita Federal a repetição do indébito, entretanto manteve a sua obrigação. Julgou procedente a ação e condenou a requerida a pagar a importância de R\$ 62.132,71 ao SENAI, corrigida monetariamente desde a propositura da Ação e com juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Os demais Recursos não socorreram a agravante.
3. Para desconstituir os fundamentos do julgado – a conclusão do Tribunal de origem acerca da regularidade da constituição da dívida, de ter havido confissão e errôneo pagamento, da ausência de cerceamento de defesa ou nulidade da sentença –, é preciso revolver as provas carreadas aos autos que decorreram do exame dos elementos constantes nos autos, de modo que não pode ser revista em Recurso Especial. Aplicam-se as Súmulas 7 e 83/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.306.364 - SP (2023/0056738-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
EDUARDA MARES CONCEIÇÃO VERNINI - SP344740
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente as Súmulas 7 e 83/STJ.

Defende Construções e Comércio Camargo Correia.:

O exame a ser feito por esta Corte, neste apelo nobre, refere-se ao direito da Agravante de produzir as provas requeridas, uma vez que a prova pericial é indispensável à resolução da questão posta em juízo, no entanto, o Tribunal *a quo* não oportunizou a Agravante a adequada dilação probatória, com a realização da prova pericial contábil necessária para confirmar a origem do débito.

[...]

Não obstante, verifica-se a ofensa aos artigos 7, 369 e 371, do Código de Processo Civil; art. 50, da Lei nº 9.784/99, na medida em que o Agravante teve seu direito a ampla produção de provas tolhido, já que à dilação probatória restou prejudicada, incorrendo em flagrante nulidade.

Diante do exposto, não há que se falar em aplicação do óbice das Súmulas nº 7 e 83, do STJ, no caso, pois a solução da controvérsia requer simples reavaliação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, o que é plenamente permitido por essa Corte Superior, conforme decidido no AgRg no AREsp 1.786.455/RJ.

Impugnação às fls. 445-455, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.306.364 - SP (2023/0056738-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
EDUARDA MARES CONCEIÇÃO VERNINI - SP344740
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7 e 83/STJ.

2. A sentença declarou a confissão da dívida e o pagamento à Receita Federal. Entendeu que a ré efetuou o pagamento, mas o fez a quem não era devido. Afirmou incumbir à requerida pleitear à Receita Federal a repetição do indébito, entretanto manteve a sua obrigação. Julgou procedente a ação e condenou a requerida a pagar a importância de R\$ 62.132,71 ao SENAI, corrigida monetariamente desde a propositura da Ação e com juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Os demais Recursos não socorreram a agravante.

3. Para desconstituir os fundamentos do julgado – a conclusão do Tribunal de origem acerca da regularidade da constituição da dívida, de ter havido confissão e errôneo pagamento, da ausência de cerceamento de defesa ou nulidade da sentença –, é preciso revolver as provas carreadas aos autos que decorreram do exame dos elementos constantes nos autos, de modo que não pode ser revista em Recurso Especial. Aplicam-se as Súmulas 7 e 83/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de julho de 2023.

A sentença declarou a confissão da dívida e o pagamento à Receita Federal. Entendeu que a ré efetuou o pagamento, mas o fez a quem não era devido. Afirmou incumbir à requerida pleitear à Receita Federal a repetição do indébito, entretanto manteve a sua obrigação. Julgou procedente a ação e condenou a requerida a pagar a importância de R\$ 62.132,71 ao SENAI, corrigida monetariamente desde a propositura da Ação e com juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Os demais recursos não socorreram a agravante.

Colho fragmentos da decisão de fls. 410-414, e-STJ:

"O juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, pois, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 940.832/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1º.6.2020).

Ademais, "não incorre em ofensa ao artigo 131 do CPC/1973 o acórdão que trata a controvérsia de forma clara e suficiente, apresentando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não atendendo à pretensão da parte (AgInt no AREsp 816.187/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 8.4.2019.)

Dessume-se que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Veja-se:

[...] (AgInt no AgInt no AREsp 1.681.779/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 28.10.2021)

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no REsp, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "a requerida não apenas admite a dívida com exceção da multa como também afirma que, por equívoco, recolheu a contribuição que era devida à requerente em favor da Receita Federal". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Constatada a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte, não há motivo para a reconsideração do juízo prelibador.

Para desconstituir os fundamentos do julgado – a conclusão do

Tribunal de origem acerca da regularidade da constituição da dívida, de ter havido confissão e errôneo pagamento, da ausência de cerceamento de defesa ou nulidade da sentença –, é preciso revolver as provas carreadas aos autos que decorreram do exame dos elementos constantes nos autos, de modo que não pode ser revista em Recurso Especial. Aplicam-se as Súmulas 7 e 83/STJ. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO PARA REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NATUREZA DO PACTO. EXECUTIVIDADE. REQUISITOS. ORIGEM EXTERNA DOS RECURSOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. As questões relativas aos requisitos do título executivo, à comprovação da origem externa dos recursos, dentre outras de igual natureza, dependem do reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da causa, prática vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.399.490/GO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18.6.2014) Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.795.216/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 20/6/2022; REsp 1.692.315/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Sem me reconsiderar, submeto o presente Voto ao crivo do colegiado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.306.364 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0056738-9

Número de Origem:

10523969320218260100 1052396932021826010050000 20220000186584 20220000296713

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

EDUARDA MARES CONCEIÇÃO VERNINI - SP344740

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

EDUARDA MARES CONCEIÇÃO VERNINI - SP344740

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023